



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Tomada de Preços Edital nº 2021.07.20.44.TP.OBR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE, MAPP 4400.

RECORRENTE: FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via e-mail, pela licitante FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificado na peça recursal, com fundamento no Art. 109, I, a, da LEI Nº 8.666/1993.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Ocorrida a sessão pública de abertura do certame no dia 11/08/2021, as 09h, e posterior suspensão para a análise da documentação de habilitação dos licitantes, foi efetivada a publicação da decisão de inabilitação da empresa FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME em 26/08/2021, iniciando o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis (Art. 109, I, a, Lei das Licitações), tendo como marco final em 02/09/2021.

Ocorre que a Licitante-Recorrente, em 31/08/2021, interpôs o recurso para demonstrar sua irresignação em face da decisão supra.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão da inabilitação da empresa FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo o previsto no item 13.1. do instrumento convocatório, bem como as disposições do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/1993, devendo ser conhecido.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, foi inabilitada no processo licitatório em apreço, em razão do descumprimento do item 5.4.4.1., do instrumento convocatório, pois o Lucro da DRE diverge do lucro no Balanço Patrimonial, DRE R\$ 565.961,54 e Balanço Patrimonial de R\$ -1.409.564,76.



Ocorre que, a Licitante-Recorrente aduz que o balanço apresentado foi aprovado dentro das normas da Junta Comercial do Estado do Ceará, aprovado sem restrições e nenhuma divergência, que porventura pudesse prejudicar a empresa.

Assim, se insurge contra a decisão supra requerendo a reforma da mesma no sentido de declarar sua habilitação e prosseguimento no certame.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

[...]

Reformar a decisão exarada, declarando a licitante FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, habilitada a prosseguir no certame em apreço.

V – DA ANÁLISE

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.

A *ratio legis* desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

Pelo Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa.

O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Sendo um procedimento administrativo, a licitação sujeita-se a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a



ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".

DO DRE E BALANÇO PATRIMONIAL

A pedra de toque dentre os requisitos de habilitação é, sem sombra de dúvida, relativa à qualificação econômico-financeira, o Art. 31, da Lei nº 8.666/1993, indica os documentos que devem ser exigidos do licitante, veja-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Não nos resta dúvida de que, a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que esta apresente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda o substituir por balancetes ou balanços provisórios.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? A evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do inte-



resse público, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

É imperioso mencionar a diferença entre DRE e balanço patrimonial, quais sejam, o balanço serve para representar a situação financeira e patrimonial da empresa na sua data de emissão. Ele demonstra ativos — bens e direitos — e passivos e as obrigações de uma empresa. Geralmente, o patrimônio é um resultado positivo, porque o passivo sempre deve ser menor que o ativo. Do contrário, a situação financeira da empresa é grave e ela pode estar à beira da falência. Já a Demonstração do Resultado do Exercício serve apenas para relatar a situação econômica, relacionando despesas e receitas e dando o lucro líquido do ano como resultado.

No âmbito empresarial, sua obrigatoriedade advém do Art. 1.065, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato".

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o "balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração", que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é "apropriada a exigência da lei de licitações", pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.



Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini que enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado, deverá apresentar o "balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício", condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, "sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira".

Embora a empresa a licitante FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, tenha alegado "possuir saúde financeira suficiente para a prestação dos serviços ora licitados", suas contrarrazões não foram suficientes para esclarecer a discrepância entre o Lucro da DRE diverge do lucro no Balanço Patrimonial, limitando-se apenas que o referido balanço foi aprovado pela JUCEC – (Junta Comercial do Estado do Ceará).

Noutro giro, o Art. 1.188, CC/2002, aduz que "O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo".

Desta forma, não há que se falar em atendimento aos requisitos editalícios da referida licitante, visto que a mesma apresenta balanço contestável, a fim de tentar demonstrar boa qualificação econômico-financeira, induzindo a esta comissão de licitação a erro, desrespeitando os princípios norteadores do certame licitatório e da lei que rege licitações e contratos.

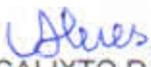
VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão dos argumentos acima aduzidos, recebo o presente recurso para, no mérito, julgar improcedente, ratificando a decisão de inabilitação da Licitante-Recorrente FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, em razão do descumprimento do item 5.4.4.1., do instrumento convocatório.

Ademais, é importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Campos Sales-CE, em 10 de setembro de 2021.


LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
Presidente



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sorbe, mata e cresce

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Tomada de Preços Edital nº 2021.07.20.44TP.OBR

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

Presente o Processo Licitatório na Modalidade tomada de preço, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE, MAPP 4400.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Presidente da Comissão de Licitação do Município de Campos Sales, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Presidente, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, ratificando a decisão de inabilitação no certame em apreço.

Campos Sales -CE, em 10 de setembro de 2021.

Wanderson Costa Guedes

SECRETÁRIO DE OBRAS E URBANISMO